



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
Secretaria Municipal de Gestão e Inovação - SEMGI  
Coordenação de Material e Patrimônio  
Gerência de Compras  
www.pmvc.ba.gov.br

**JULGAMENTO III PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03316/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 053/2022**  
**IMPUGNANTE: CS BRASIL FROTAS S.A.**

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela pessoa jurídica **CS BRASIL GROTAS S.A.**, CNPJ nº 27.595.780/0001-16. Em Resposta ao Pedido de Impugnação acima referido formulado por esta empresa, recebido através do e-mail: [compraspmvc@hotmail.com](mailto:compraspmvc@hotmail.com), de forma tempestiva no dia 25 de agosto de 2022, no tocante às alegações nas composições do Edital formuladas nas peças recursais.

A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Edital, tem interesse em participar do certame. Todavia, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados e aclarados, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo, conforme segue (...)

Como é de conhecimento, em razão da crise sem precedentes causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) que vem afetando o país desde meados de março de 2020, vários setores da indústria automobilística, comerciantes de veículos e fornecedores de serviços ainda sofrem as consequências que impactam negativamente suas atividades e afetam a produção de veículos. Como vem sendo amplamente divulgado pelos meios de comunicação, houve significativa escassez de insumos essenciais para produção de veículos, que acarretaram redução da capacidade produtiva das montadoras e grande instabilidade nos prazos de faturamento dos veículos, tais circunstâncias fogem ao controle de todos os interessados na aquisição de veículos (...).

Da mesma forma, o mercado de seminovos não comporta o significativo aumento da demanda e, também, apresenta redução de veículos disponíveis para comercialização. **Impossível desconsiderar tais circunstâncias e a excepcionalidade do caso!**

Assim, considerando as sérias dificuldades que ainda afetam o fornecimento de veículos é importante que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

### **DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS**

A Impugnante ingressou com o pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 053/2022 alegando em síntese o seguinte:

- O edital fixa o seguinte prazo para entrega dos veículos: **7.5. O prazo para início da prestação**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**Secretaria Municipal de Gestão e Inovação - SEMGI**  
**Coordenação de Material e Patrimônio**  
**Gerência de Compras**  
**www.pmvc.ba.gov.br**

*será de 10 (dez) dias úteis contados da data de recebimento da ordem de compra/serviço pelo fornecedor;*

- A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Edital, tem interesse em participar do certame. Todavia, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame (...).
- De início, cumpre destacar que o presente Pregão objetiva a formação de Registro de Preços, destarte, é incontroverso que o sistema de registro de preços representa apenas expectativa de contratação e não assegura de forma antecipada às contratadas a quantidade exata de veículos que será demandada.
- Neste contexto, somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivada a negociação, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação.
- (...) O fato é que, as condições estabelecidas para os veículos seminovos com no máximo **01 ano de fabricação e prazo de entrega**, reduzem significativamente as opções disponíveis no mercado de seminovos. Logo, dependerá de fornecedores que tenham disponibilidade para atendimento das demandas oportunamente apresentadas.
- Com efeito, a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

## **DA ANÁLISE**

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, "litteris":

§1º É vedado aos agentes públicos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**Secretaria Municipal de Gestão e Inovação - SEMGI**  
**Coordenação de Material e Patrimônio**  
**Gerência de Compras**  
**www.pmvc.ba.gov.br**

I – *Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contrato.*

Passando a análise da alegação contida na peça impugnante, temos a esclarecer que, referente ao critério de escolha por Sistema Registro de Preços, conforme o Art. 15. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto nº 11.553/2004. Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens e serviços comuns para contratações futuras. Sendo esta, uma contratação de pessoa jurídica especializada na locação de veículos conforme especificação anterior, e não tendo os quantitativos exatos a serem adquiridos optou-se pelo Registro de Preços para este fornecimento de bens conforme, Art. 3º do Decreto Municipal de nº 15.499/2013 que prevê que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Considerando, portanto, e em especial os incisos I e II do artigo supracitado, uma vez que poderão surgir demandas espontâneas e não temos como determinar diretamente a quantidade a ser contratada, e para garantirmos atendimentos futuros, ensejando, portanto, em economia para o município, pois evitará à abertura de novos processos, optamos por esta modalidade para atender à demanda prevista no referido processo.

Passando a análise da alegação contida na peça impugnante, temos a esclarecer que, o prazo para início da prestação do serviço foi alterado para 30 (trinta) dias corridos, a íntegra da retificação, foi disponibilizada aos interessados no site da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, [www.pmvc.ba.gov.br](http://www.pmvc.ba.gov.br), no link “Processos Licitatórios”, no Diário Oficial do Município, em campo próprio do Licitacoes-e e encontra-se inserida nos autos do processo em pauta para consulta.

Em tempo, esclarecemos que, por se tratar de questões de prazos e exigências do Termo de Referência, o assunto foi submetido à apreciação do Setor responsável pela elaboração do mesmo. O qual enviou parecer técnico via protocolo nº 03316/2022, informando que diante do questionado pela empresa, página 05 (cinco) da referida peça impugnante – letras a, b e c:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**Secretaria Municipal de Gestão e Inovação - SEMGI**  
**Coordenação de Material e Patrimônio**  
**Gerência de Compras**  
**www.pmvc.ba.gov.br**

---

- A. Indeferido. A contratada terá um prazo de 30 (trinta) dias corridos de prazo para início da prestação de serviço, conforme retificação publicada. Os veículos devem atender o dispositivo 8.2 do Termo de Referência - TR;
- B. Indeferido. Já houve alteração para 30 (trinta) dias conforme retificação;
- C. Indeferido. Segue o estabelecido no item 8.2 TR - Os veículos devem ter no máximo de 1 (um) ano de fabricação. Não há quilometragem máxima para o veículo. O edital se refere a 4.000Km da quilometragem máxima utilizada por mês, por este município.

Diante do questionado pela empresa, elencado acima, esclarecemos que:

Diante do exposto, em Resposta ao Pedido de Impugnação acima formulado pela empresa supracitada, julgamos ser improcedente a solicitação de alteração do instrumento convocatório.

#### **DA CONCLUSÃO**

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira acolhe a presente, para no mérito decidir **INDEFERIR** a Impugnação apresentada pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, devendo ser o edital mantido como se encontra e tendo prosseguimento o rito processual.

Vitória da Conquista - Bahia, 26 de agosto de 2022.

*Liliane Brito do Prado*

*Pregoeira*

*Elbert Cleber Santana Monteiro*

*Setor Termo de Referência/SEMGI*

*Edvaldo Santos Ferreira Júnior*

*Secretário Municipal de Gestão e Inovação/SEMGI*